SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069551 - GO (2026/0026737-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REJEIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS E DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se impugnou: (i) nulidade da decisão de primeiro grau que rejeitou a resposta à acusação por ausência de fundamentação; (ii) trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa; e (iii) revisão da negativa ministerial de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) e, subsidiariamente, de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).
II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação na decisão que rejeitou a resposta à acusação, diante da exigência de motivação sucinta nas fases dos arts. 396 e 397 do CPP; (ii) saber se é cabível o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, à luz dos requisitos do art. 41 do CPP e da excepcionalidade do *habeas corpus*; (iii) saber se a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal pode ser compelida judicialmente ou revista em *habeas corpus*; e (iv) saber se a negativa da suspensão condicional do processo pode ser revista na via mandamental, especialmente quando fundamentada em circunstâncias concretas do caso.
III. Razões de decidir
3. Decisões de recebimento da denúncia (art. 396 do CPP) e de rejeição da absolvição sumária (art. 397 do CPP) são interlocutórias e demandam fundamentação sucinta, suficiente para afastar as hipóteses legais, sob pena de

Documento eletrônico VDA59285898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d9da8d16-9cbc-4cc2-b79a-4e1dcaa54154

indevida antecipação do mérito; no caso, as teses foram enfrentadas nos limites da fase inicial.
4. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, houver atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, hipóteses não configuradas.
5. A denúncia descreve adequadamente os fatos e individualiza a conduta, atendendo ao art. 41 do CPP, com referência a elementos que indicam, em tese, materialidade e autoria, o que evidencia justa causa para a persecução e afasta o trancamento.
6. A aferição de ausência de justa causa por suposto não atendimento ao dolo específico, assim como a valoração de imagens e demais elementos, exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado; sua propositura é expressão de discricionariedade regrada do Ministério Público, condicionada ao art. 28-A do CPP, cabendo ao Judiciário apenas controle de legalidade. Recusa ministerial fundamentada, vinculada às circunstâncias do caso, não pode ser compelida judicialmente nem gera constrangimento ilegal.
8. A suspensão condicional do processo, quando negada com motivação atrelada às circunstâncias concretas, não comporta reapreciação aprofundada em *habeas corpus*, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias processuais adequadas.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d9da8d16-9cbc-4cc2-b79a-4e1dcaa54154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069551 - GO (2026/0026737-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REJEIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS E DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se impugnou: (i) nulidade da decisão de primeiro grau que rejeitou a resposta à acusação por ausência de fundamentação; (ii) trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa; e (iii) revisão da negativa ministerial de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) e, subsidiariamente, de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação na decisão que rejeitou a resposta à acusação, diante da exigência de motivação sucinta nas fases dos arts. 396 e 397 do CPP; (ii) saber se é cabível o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, à luz dos requisitos do art. 41 do CPP e da excepcionalidade do *habeas corpus*; (iii) saber se a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal pode ser compelida judicialmente ou revista em *habeas corpus*; e (iv) saber se a negativa da suspensão condicional do processo pode ser revista na via mandamental, especialmente quando fundamentada em circunstâncias concretas do caso.

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

III. Razões de decidir

3. Decisões de recebimento da denúncia (art. 396 do CPP) e de rejeição da absolvição sumária (art. 397 do CPP) são interlocutórias e demandam fundamentação sucinta, suficiente para afastar as hipóteses legais, sob pena de indevida antecipação do mérito; no caso, as teses foram enfrentadas nos limites da fase inicial.

4. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, houver atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, hipóteses não configuradas.

5. A denúncia descreve adequadamente os fatos e individualiza a conduta, atendendo ao art. 41 do CPP, com referência a elementos que indicam, em tese, materialidade e autoria, o que evidencia justa causa para a persecução e afasta o trancamento.

6. A aferição de ausência de justa causa por suposto não atendimento ao dolo específico, assim como a valoração de imagens e demais elementos, exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado; sua propositura é expressão de discricionariedade regrada do Ministério Público, condicionada ao art. 28-A do CPP, cabendo ao Judiciário apenas controle de legalidade. Recusa ministerial fundamentada, vinculada às circunstâncias do caso, não pode ser compelida judicialmente nem gera constrangimento ilegal.

8. A suspensão condicional do processo, quando negada com motivação atrelada às circunstâncias concretas, não comporta reapreciação aprofundada em *habeas corpus*, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias processuais adequadas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA ALVES contra a Decisão de fls. 471/484, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, concedida liberdade provisória (fls. 82/84) e denunciado como incurso no artigo 215-A, do Código Penal (fls. 88/90).

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a ordem de *habeas corpus* impetrada pela Defesa foi denegada, e, nesta Corte, a decisão agravada manteve a

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

compreensão de inexistência de constrangimento ilegal, indeferindo, ainda, pedido liminar de suspensão do processo, formulado em razão da audiência designada para 04/02/2026. Solicitadas informações, foram prestadas (fls. 505/511).

A decisão agravada, em síntese, assentou que a decisão de primeiro grau que rejeitou a resposta à acusação não demanda fundamentação exauriente, bastando motivação sucinta que afaste as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal; que o *habeas corpus* não é via adequada para exame aprofundado de questões probatórias, incluindo alegações sobre dolo específico e justa causa; que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo inviável o trancamento da ação penal; e que a oferta do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, e da suspensão condicional do processo, do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, insere-se na discricionariedade regrada do Ministério Público, não cabendo compelir o *Parquet* quando a recusa está fundamentada (fls. 471/484).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a decisão de primeiro grau que rejeitou a resposta à acusação é nula por ausência de fundamentação concreta, pois não teria enfrentado, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas deduzidas, consistentes nas preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como nos requerimentos de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Argumenta que há possibilidade excepcional de exame da justa causa na via do *habeas corpus*, pois, a partir da própria narrativa acusatória e dos elementos já constantes dos autos, não se evidenciaria o dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 215-A do Código Penal.

Afirma que a interação inicial supostamente consentida, a ausência de reação imediata da vítima, a intervenção de terceiros e a inconclusividade de imagens de segurança revelariam a fragilidade do suporte mínimo da acusação, tornando desproporcional a continuidade da persecução penal.

Entende que há ilegalidade manifesta na negativa da suspensão condicional do processo, afirmando que o juízo de origem teria transposto indevidamente o óbice do art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, aplicável apenas ao Acordo de Não Persecução Penal, para afastar o benefício da Lei n. 9.099/1995, o que configuraria analogia em prejuízo do réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 136/140, grifamos):

[...] ***1. Da alegação de nulidade da decisão que rejeitou a resposta à acusação por ausência de fundamentação***
O impetrante indica que a decisão que rejeitou as teses arguidas em sede de resposta à acusação padece nulidade por ausência de fundamentação.
Contudo, cumpre reportar que ***tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente****, considerando a* ***natureza interlocutória de tais manifestações judiciais****, bem assim a fase inaugural do processo, sob pena de incorrer-se em indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser formatado e proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
[...] No caso, diversamente do que alega a defesa, ***a magistrada enfrentou as teses apresentadas, nos limites próprios da fase processual, ao afastar a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária****. Se não avançou no exame do mérito, assim procedeu para evitar a formação antecipada de juízo definitivo sobre a imputação. Ademais, a discussão pretendida nesta via estreita demandaria incursão no conjunto fático-probatório e antecipação do exame do mérito da ação penal, providências incompatíveis com os limites do habeas corpus.*
Prescreve o comando do art. 397, do Código de Processo Penal:

> *Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*
> *I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
> *II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
> *III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*
> *IV – extinta a punibilidade do agente.*

Ademais, como bem consignado pela autoridade judicial, as questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e devem ser apreciadas com maior profundidade após a instrução processual.
Com efeito, não se pode exigir da magistrada a formação de juízo definitivo antes da produção das provas, salvo quando já esgotada a fase probatória, o que não se verifica na espécie.
No momento inicial do processo, a julgadora apenas registrou a inexistência de elementos suficientes para deliberar sobre matérias que, em parte, se confundem com o próprio mérito da imputação. Assim, revela-se correta a decisão impugnada, inexistindo qualquer vício a maculá-la.
[...] O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui solução absolutamente excepcional, somente admissível quando, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a existência manifesta de causa extintiva da

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

punibilidade, ou a ausência completa de lastro mínimo probatório apto a justificar a continuidade da persecução penal.

> *1. A justa causa para a instauração de processo penal, conforme conceitua Afrânio Silva Jardim, constitui "um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal lastro probatório nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação" (Direito Processual Penal, 11ª edição, 2002, p. 54).*

No caso concreto, observa-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público descreve, de maneira suficiente, as circunstâncias essenciais dos fatos, bem como individualiza a conduta atribuída ao paciente, atendendo às exigências do art. 41, do Código de Processo Penal*. Há referência a elementos que, ao menos em tese, indicam materialidade e autoria delitiva, circunstância que inviabiliza a medida extrema postulada.*

A pretensão deduzida pela impetração consistente reconhecimento da ausência de justa causa, envolve exame aprofundado do conteúdo dos autos e verificação do nexo entre os elementos colhidos e a imputação formulada. Todas essas matérias demandam aferição probatória e cotejo detido do arcabouço fático, providências incompatíveis com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Este Tribunal, em inúmeros precedentes, tem reafirmado que eventuais vícios na produção de provas devem ser apreciados pelo juízo natural da causa, no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, não se admitindo sua análise exauriente em sede mandamental, salvo quando evidente a ilegalidade, o que não se configura na espécie.

Veja-se:

[...] Assim, não se trata aqui de hipótese em que, desde logo, se evidencie a impossibilidade jurídica da imputação ou a absoluta imprestabilidade das provas apontadas, sobretudo porque a instrução sequer se iniciou, sendo prematuro qualquer juízo definitivo acerca da idoneidade dos elementos reunidos.

3. Do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Em relação ao pedido de reavaliação do cabimento de acordo de não persecução penal, observa-se que a propositura do referido instituto insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o órgão ministerial, de forma fundamentada, entendeu pelo não cabimento do acordo, não sendo possível ao Poder Judiciário compelir o Parquet a oferecê-lo.

4. Da suspensão condicional do processo

Igualmente, quanto à suspensão condicional do processo, verifica-se que a negativa ministerial foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do fato imputado ao paciente. Eventual inconformismo da defesa acerca desse juízo deve ser veiculado pelas vias processuais adequadas, não se mostrando possível sua reapreciação aprofundada em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

Dispositivo
Diante do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, CONHEÇO, em parte, da ordem mandamental e, nessa extensão, a DENEGO.
É como voto.

Constata-se que o Relator do acórdão considerou que, *diversamente do que alega a defesa, a magistrada* ***enfrentou as teses apresentadas****, nos limites próprios da fase processual, ao* ***afastar a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária*** (fl. 137, grifamos).

Reputou presente a justa causa autorizadora da ação penal, nos termos seguintes (fl. 139):

> *[...] No caso concreto, observa-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público descreve, de maneira suficiente, as circunstâncias essenciais dos fatos, bem como individualiza a conduta atribuída ao paciente, atendendo às exigências do art. 41, do Código de Processo Penal. Há referência a elementos que, ao menos em tese, indicam materialidade e autoria delitiva, circunstância que inviabiliza a medida extrema postulada.*
> *[...]*

Na denúncia há a descrição das condutas atribuídas ao agravante detalhadamente e com clareza, nos termos seguintes (fls. 88/89):

> *No dia 05/10/2024, por volta de 02h, no interior do Fluxo Bar, situado na Rua 121, n.º 126, Setor Sul, nesta capital, o denunciado DIEGO PEREIRA ALVES , agindo de forma consciente e voluntária, praticou contra a vítima Camila Arraes Albuquerque, sem a sua anuência, ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia. (Conforme RAI n.º 38154198, fls. 35/39-Pdf; Relatório de Ordem de Missão Policial, fls. 146/147-Pdf; Inquérito Policial n.º 2406132470 fls. 127-pdf; QrCode, imagens e vídeo, fls. 149/156-Pdf; Relatório Final, fls. 157/159-pdf).*
> *Conforme narrado nos autos, na data, horário e local indicados, o denunciado se aproximou da vítima no interior do Fluxo Bar e pediu para dançar com ela. A vítima aceitou o convite, mas, durante a dança, ele tocou suas nádegas e, de forma abrupta, beijou-a sem seu consentimento.*
> *Constrangida, a vítima interrompeu a dança, e, nesse momento, seu irmão, Heitor Arraes Albuquerque, se aproximou e disse ao denunciado que a vítima não desejava continuar dançando com ele. Ainda assim, o denunciado questionou diretamente a vítima, que confirmou que não queria dançar com ele.*
> *Por conseguinte, a vítima se aproximou de suas amigas e de seu irmão. Nesse momento, outro rapaz a chamou para dançar, e, enquanto ela dançava, o denunciado voltou a se aproximar e permaneceu observando a vítima. Ao final da dança, o denunciado voltou a abordar a vítima, puxando-a pelo braço. Nesse instante, uma amiga da vítima, Marcela Nobrega Tavares, interveio e impediu que ele a puxasse.*

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

Diante de toda a situação, a vítima buscou ajuda com uma mulher não identificada que estava próxima, solicitando que a alertasse caso o denunciado se aproximasse.
A mulher considerou adequado informar os seguranças do bar sobre a situação e então, juntamente com a vítima, foram até os seguranças e indicaram quem era o denunciado. Ao tentar retirá-lo do estabelecimento, o denunciado ofereceu resistência.
Diante da resistência do denunciado, os seguranças do estabelecimento acionaram policiais militares que estavam em patrulhamento pela região. Ao chegarem ao local, os policiais conduziram todos os envolvidos à delegacia para prestar esclarecimentos.
Assim agindo, encontra-se o denunciado DIEGO PEREIRA ALVES incurso na pena do artigo 215-A do Código Penal.

Consoante transcrito, os requisitos mínimos da denúncia foram preenchidos, não se constatando qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois imputa claramente a conduta criminosa ao agravante, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, acerca dos fatos imputados na denúncia, o remédio constitucional não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, motivo pelo qual não há como se valorar os elementos de convicção até então comprovados.

Nestes termos, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas e fatos no presente *habeas corpus*, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

Estando presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como na espécie, a alegação de ***ausência de justa causa*** *para a ação penal, somente deverá ser debatida* ***durante a instrução processual****, na medida em que* ***depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda****, providência vedada na estreita via do habeas corpus. (AgRg no RHC n. 111.131/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 03/12/2019 – grifamos).*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Considerando os limites de cognição possíveis nesta via e o standard probatório exigido para a etapa de oferecimento da denúncia, ***está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento.***
2. "É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 774.613/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025 - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
*2. Na hipótese a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, n**ão havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal"** (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).*
*3. Ademais, não há falar em **ausência de justa causa** porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. **Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal**. Dessa forma, **revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia**.*
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 208.401/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 - grifamos)

Consoante uníssona jurisprudência, a decisão de recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, exige apenas o exame dos requisitos do artigo 41 do CPP e a ausência das hipóteses de rejeição do artigo 395, não sendo necessária análise aprofundada das teses defensivas nessa fase.

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal, conforme pretendido pela Defesa.

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

No tocante à suspensão condicional do processo, o Tribunal de origem destacou (fl. 140 - grifamos):

> *[...] Igualmente, quanto à **suspensão condicional do processo**, verifica-se que a negativa ministerial foi **devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do fato imputado ao paciente**. Eventual inconformismo da defesa acerca desse juízo **deve ser veiculado pelas vias processuais adequadas, não se mostrando possível sua reapreciação aprofundada em sede de habeas corpus**.*
> *[...]*
>
> Ressalte-se que:
>
> *O Superior Tribunal de Justiça entende que "**a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado**, consoante precedentes desta Corte" (AgRg no RHC n. 91.265/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018). (AgRg no RHC n. 180.566/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifamos)*

No tocante ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, o Relator do voto condutor do acórdão destacou que *a propositura do referido instituto insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal* (fl. 140), ressaltando (fl. 140, grifamos):

> *Consta dos autos que o órgão ministerial, **de forma fundamentada**, entendeu pelo não cabimento do acordo, não sendo possível ao Poder Judiciário compelir o Parquet a oferecê-lo.*

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e, ao acordo de não persecução penal.

O ANPP não constitui direito subjetivo do réu, configurando poder-dever do *Parquet*, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal e à avaliação do órgão acusação quanto à necessidade para a reprovação e prevenção do crime. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. PRECLUSÃO PARA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado tentado (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e, por desclassificação, também por receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), em concurso material.

2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão de recusa imotivada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal após a desclassificação para receptação, afirmando que o paciente preenche os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e que a negativa teria se baseado em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal.

3. Manifestação ministerial e decisão recorrida. O acórdão estadual registrou que, instado a se manifestar após a desclassificação, o Ministério Público recusou o ANPP com fundamento nas circunstâncias concretas do delito, notadamente a invasão de condomínio residencial em período noturno, reveladora de ousadia e acentuada periculosidade, entendendo que a medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à jurisprudência da Corte, concluiu pela inexistência de ilegalidade na recusa fundamentada e não conheceu do habeas corpus, o que motivou o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, lastreada nas circunstâncias em que o delito foi praticado (invasão de condomínio residencial, em período noturno, com alegada ousadia e acentuada periculosidade), configura fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal, apta a ensejar constrangimento ilegal e a intervenção judicial para determinar nova análise ou a remessa ao órgão superior do Ministério Público; e (ii) saber se houve preclusão quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, em razão de a defesa não ter requerido tal providência na audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do ANPP.

III. Razões de decidir

*5. **O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade (poder-dever) do Ministério Público, condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e à avaliação, pelo órgão acusador, de que o ajuste é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça**.*

6. No caso concreto, o Ministério Público apresentou motivação expressa e vinculada às circunstâncias do fato ao recusar o ANPP, destacando que a invasão de condomínio residencial, em período noturno, revelou ousadia e acentuada periculosidade dos réus, de modo que a medida não se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação ou de motivação meramente abstrata.

*7. **O controle judicial da negativa do ANPP limita-se à verificação da legalidade da decisão ministerial, especialmente quanto à observância dos***

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

requisitos legais e à existência de fundamentação idônea e concreta, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção realizado pelo Ministério Público.

8. Inexistindo ilegalidade na recusa do ANPP, ***porquanto devidamente motivada com base em dados do caso concreto, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, nem se legitima a intervenção judicial para determinar nova análise do órgão acusador***.

9. Quanto à alegada ausência de preclusão quanto à remessa ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal), verifica-se que competia à parte interessada requerer, na própria audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do oferecimento do ANPP, a remessa dos autos à instância superior ministerial, de modo que, não o fazendo, não subsiste a pretensão de afastar a preclusão processual.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.058.081/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifamos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. FALSA IDENTIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. JUSTA CAUSA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Gustavo Erley Santos Morais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a ação penal e a negativa de ANPP.

2. O agravante sustenta que a conclusão de procedimentos administrativos do CBMDF afasta a justa causa para a ação penal e que a negativa de oferecimento do ANPP foi arbitrária e carente de fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a conclusão administrativa vincula a esfera penal para fins de trancamento da ação e se a recusa do Ministério Público em propor o ANPP configura ilegalidade sanável por habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que a independência entre as esferas administrativa e penal permite a deflagração da ação penal independentemente do resultado de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares.

5. ***O acordo de não persecução penal (ANPP) não é direito subjetivo do réu, mas faculdade do Ministério Público****, que, no caso concreto, apresentou motivação válida relacionada à insuficiência da medida diante da gravidade da conduta e das circunstâncias do agente.*

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda a utilização do writ para dilação probatória e respeita a ***discricionariedade motivada do Parquet na propositura de acordos despenalizadores****.*
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 229.668/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026 - grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS SUBJETIVOS E DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a determinação para que o membro do Ministério Público oficiante no primeiro grau apresentasse proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
2. O agravante aduz que as razões apontadas pelo Ministério Público para a não proposição de ANPP eram inidôneas.
3. O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, entendeu que o Ministério Público apresentou fundamentos concretos para negar o oferecimento do ANPP, a partir das circunstâncias do crime.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Na hipótese, o órgão ministerial oficiante em primeira instância fundamentou a não-oferta do acordo de persecução penal na inexistência de confissão formal, na vultosa quantia devida aos cofres públicos, bem como no art. 28-A, §2º, II, do CPP (habitualidade), o que foi ratificado pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, ao entendimento de que há indícios de conduta criminal habitual por parte da paciente, consoante se infere dos excertos supratranscritos.
5. A Defesa alega que os requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento do ANPP foram satisfeitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. ***O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime****.*
7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada nas circunstâncias delitivas, na existência de indícios relevantes da prática de lavagem de capitais em apuração em outra ação penal, o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo.
8. ***O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça****.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

Não é inidônea, nem genérica, a recusa do membro do Ministério Público ao oferecimento de ANPP, quando o valor de tributos sonegados é de numerário elevado, de forma a ensejar maior desvalor à conduta, e priorizar o caráter coletivo e pedagógico da repressão aos crimes contra a ordem tributária, dado o caráter difuso dos seus danos.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 964.982/SP
(AgRg no RHC n. 219.452/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:11
Código de Controle do Documento: 497b3b8e-44d5-4f1e-b00f-f0a9eb78ba15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0026737-9

AgRg no HC 1.069.551 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2403132447 50093694020268090051 59377778420248090051

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME MARANHAO CARDOSO
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	DIEGO PEREIRA ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Posse Sexual Mediante Fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:46
Código de Controle do Documento: EF85C5A3-621E-4738-97DB-9CFCB006DFAB